



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000376-85.2024.8.26.0338/50000, da Comarca de Mairiporã, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado MILTON PEDRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37172

Embargos de declaração nº 1000376-85.2024.8.26.0338/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A.

Embargado: Milton Pedro de Oliveira

Comarca: Mairiporã

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Revisão de contrato bancário c.c. repetição de indébito - Valores cobrados a título de tarifa de avaliação de bem e de seguro - Abusividade da cobrança apreciada de acordo com a jurisprudência do C. STJ - Juros moratórios e correção monetária - Matéria de ordem pública - Lei 14.905/24 - Apreciação ex officio - Norma de natureza processual - Aplicação imediata - Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 284/290 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e foi assim ementado: “*CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Matéria de direito e não de fato - Fundamentos dos pedidos especificados na inicial relacionados a questões reiteradamente examinadas tanto por esta Corte quanto pelo STJ, inclusive em recursos repetitivos representativos de controvérsia - Feito maduro o suficiente, sem necessidade de outras provas - Preliminar rejeitada. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Tabela Price - Validade de sua avença ou utilização, descabida a aplicação do sistema Gauss - Capitalização mensal de juros contratada e autorizada pelo art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04 - O STJ sedimentou interpretação sobre a possibilidade do cômputo de juros capitalizados em período inferior a um ano em contratos bancários, quando pactuada - Juros remuneratórios - Taxas pouco superiores à média informada pelo BACEN, à época da contratação, para operações similares - Abusividade não verificada - Incidência das Súmulas 539 e 541 do STJ - Tarifa de avaliação do bem - Cobrança ilegítima, porquanto não demonstrada a prestação do respectivo serviço (art. 373, II, do CPC) - Tarifa de registro, expressamente pactuada e cuja prestação do serviço restou demonstrada, não se evidenciando onerosidade - Descabida a cobrança a título de seguro prestamista por evidenciar prática de venda casada (REsp nº 1639259/SP) - Abusividade reconhecida à luz do art. 51, IV, do CDC - A alegação de que não poderiam ser imputados ao apelante os efeitos da mora não vinga, eis que não demonstrado nenhum fato impeditivo para a realização dos pagamentos - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta - Devolução simples do indébito até 30-03-2021 e, em dobro, a partir de então - Aplicação do atual entendimento do STJ, modulado (EAREsp Embargos de Declaração Cível nº 1000376-85.2024.8.26.0338/50000 - Mairiporã - Voto nº 37172 - AC*

676608/RS) - *Sucumbência recíproca configurada a justificar que cada contendor arque com metade das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios do patrono adverso, fixados em R\$ 1.500,00, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) - Apelação provida em parte para condenar o requerido a restituir ao autor os valores cobrados a título de tarifa de avaliação do bem e seguro, de forma simples até 30-03-2021 e, em dobro, a partir de então, utilizando a quantia paga a maior para amortização do saldo devedor mediante o recálculo das prestações do financiamento ou, em caso de existir saldo credor, restitui-lo com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixados os ônus sucumbenciais nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observada a gratuidade de justiça do requerente”.*

Aduz o apelado, ora embargante, haver vício passível de ser sanado pela via dos aclaratórios no que toca aos novos critérios para incidência da correção monetária e juros moratórios, segundo a Lei 14.905/24 (fls. 1/4).

Oportunizada a vinda de contrariedade, o embargado quedou-se silente (fls. 16).

É o relatório.

Assiste parcial razão ao embargante.

Quanto aos consectários legais, objetos desses embargos declaratórios, oportuno observar que a Lei nº 14.905/24 entrou em vigor após a prolação da r. sentença, alterando alguns artigos do Código Civil, especialmente aqueles que disciplinam a correção monetária e os juros moratórios incidentes nas relações cíveis, padronizando a utilização de índices específicos. Nesse sentido, não se pode olvidar que os consectários legais têm natureza de ordem pública, podendo ser analisados, inclusive, *ex officio*, sem configurar *reformatio in pejus*.

Confira-se:

“Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício” (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min GURGEL DE FARIA, Primeira Turma T1, j. 08/10/2019).

Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a norma que disciplina os juros moratórios possui natureza eminentemente processual. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. “1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.” (EREspn. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe de 2/8/2011).

Nesse sentido, a Lei nº 14.905/2024 possui natureza processual e deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatamente, conforme dispõem o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o artigo 14º do Código de Processo Civil (CPC).

Portanto, o valor a ser reembolsado deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a contar de cada evento danoso (desembolso), mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da citação, porquanto se trata de hipótese de responsabilidade contratual, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).

Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para os fins acima especificados.

MENDES PEREIRA
Relator